

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA DO RELATOR AO P L N.^º 5.358, DE 2001

Acrescente-se ao Projeto o seguinte Art. 7º, renumerando-se o atual Art. 7º para o Art. 8º.

“Art. 7º. É vedada a percepção cumulativa, pelos empregados referidos no art. 1º desta Lei ou pelos ex-empregados referidos no art. 3º desta Lei, ou por benefícios de pensão por eles instituídas, da complementação de que trata esta Lei e de complementação paga por entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil.

Parágrafo único. O empregado ou ex-empregado e seus pensionistas que estiver percebendo, na data da publicação desta Lei, complementação de aposentadoria ou pensão paga pela entidade de previdência complementar patrocinada pela Casa da Moeda do Brasil, poderá optar pelo benefício instituído por esta Lei, cabendo à entidade de previdência complementar repassar ao Tesouro Nacional os valores decorrentes das contribuições vertidas pelo participante para o custeio do respectivo benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Dessa forma, o servidor estaria contemplado, e o Tesouro seria compensado, em parte, pela despesa criada pelo Projeto, mediante o repasse das contribuições vertidas pelo empregado ao Fundo de Pensão.

Com essa ressalva, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala da Comissão, em de junho de 2002.

Deputado DR. ROSINHA
Relator